



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.987118/2018-69
ACÓRDÃO	1301-008.052 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFINITIV BRASIL SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Comprovada a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, diante da efetiva retificação da DCTF antes do Despacho Decisório, deve ser reconhecido o direito creditório respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/350) interposto por REFINITIV BRASIL SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 312) analisou suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (estimativa mensal) relativo ao período de apuração de 31/12/2017, requerido por meio do PER/DCOMP nº 18436.04322.300518.1.3.048927, com a não homologação das compensações declaradas. De acordo com o despacho, o DARF informado como origem do crédito, no valor de R\$ 1.089.656,46 já estaria integralmente alocado a débito:

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					TOTAL	VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUÍDO		
1357423854	R\$ 1.089.656,46	R\$ 1.089.656,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.089.656,46	R\$ 0,00
Somatório	R\$ 1.089.656,46	R\$ 1.089.656,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.089.656,46	R\$ 0,00

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4/9), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 325/330). A Turma Julgadora reconheceu a legitimidade da retificação da DCTF feita pela Recorrentes antes da emissão do Despacho Decisório, que reduziu a estimativa mensal de dezembro/2017 para R\$ 371.625,37. Porém, verificou que o contribuinte havia indicado valor superior ao que constava em DCTF na apuração do IRPJ feita na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), já tendo recuperado parte das estimativas mensais. Deste modo, limitou o crédito reconhecido ao montante de R\$ 101.421,86.

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 342/350), sustentando em síntese que não assistiria razão à DRJ, pois o valor por ela considerado como tendo sido aproveitado no IRPJ anual a título de estimativas mensais, na realidade, refere-se à soma das retenções na fonte sofridas e legalmente deduzidas. Assim, tais valores não podem impactar a reapuração da estimativa mensal de dezembro/2017 realizada, a qual deu origem a recolhimento indevido no valor de R\$ 703.728,89.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 22/08/2023 (fls. 340), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 338), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de pagamento indevido de IRPJ (estimativa mensal) de dezembro/2017, no valor de R\$ 703.728,89.

8. Inicialmente, o Despacho Decisório indeferiu integralmente o crédito pleiteado, pois o DARF indicado como origem, no valor de R\$ 1.089.656,46, estaria integralmente alocado a débito (fls. 312).

9. A DRJ, porém, verificou que o valor da estimativa mensal de dezembro/2017 teria sido retificado em DCTF transmitida antes do Despacho Decisório, mas que esta não teria sido considerada na análise. O acórdão recorrido reconheceu a retificadora, a qual reduziu a estimativa mensal de dezembro/2017 para R\$ 371.625,37, cuja diferença com o montante efetivamente recolhido corresponde a R\$ 713.088,50.

10. Ocorre que a DRJ verificou que parte desse montante já teria sido aproveitado pela Recorrente, em função das diferenças entre os valores das estimativas do período e o que foi deduzido na apuração do IRPJ presente na ECF:

Considerando-se que o DARF indicado no Despacho Decisório tem valor de R\$ 1.089.656,46, seria, em princípio, cabível reconhecer o direito creditório alegado na DCOMP nº 18436.04322.300518.1.3.04-8927, igual a R\$ 713.088,50.

Entretanto, verificando-se as estimativas feitas pela interessada durante o ano-calendário de 2017, chega-se aos seguintes valores:

ESTIMATIVAS DE IRPJ - 2017	
MESES	VALORES
janeiro	886.539,87
fevereiro	0,00
março	319.634,06
abril	663.861,61
maio	0,00
junho	174.056,64
julho	105.912,13
agosto	78.511,35
setembro	901.789,06
outubro	1.241.842,43
novembro	0,00
dezembro	371.625,37
TOTAL DO ANO	4.743.772,52

Entretanto, a linha 24 (“Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”) do Registro N630 (“Apuração Do IRPJ Com Base no Lucro Real”) da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da interessada exibe o valor de R\$ 5.355.439,16 (ver abaixo), superior, em R\$ 611.666,64, ao total de estimativas. Ou seja, a interessada, por vias transversas, já recuperou grande parte do indébito, cabendo reconhecer

apenas a diferença entre R\$ 713.088,50 e R\$ 611.666,64, que perfaz R\$ 101.421,86.

24		(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		5.355.439,16		
Resumo da Escrituração						
Contribuinte:	THOMSON REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA			CNPJ:	29.508.686/0001-08	SCP:
Data Inicial:	01/01/2017	Data Final:	31/12/2017			

11. A Recorrente questiona a análise, defendendo que a diferença entre o montante de R\$ 5.355.439,16 e o valor de R\$ 4.743.772,52 (R\$ 611.666,64) corresponderia ao IRRF utilizado ao longo do exercício, deduzidos das estimativas mensais a recolher.

12. Consultando a ECF juntada pela Recorrente (fls. 75 e seguintes), verifico que a apuração das estimativas mensais foi feita com a inclusão dos valores de IRRF, os quais confirmam os valores informados na planilha juntada com o Recurso Voluntário (fls. 349):

Registro N620	Linha 3: 15% IRPJ	Linha 4: Adicional IRPJ	Linha 9: PAT	Linha 20: imposto de renda devido em meses Anteriores	Linha 20.01 - Imposto de renda devido no mês antes de retenções e pagamentos	IRRF	Linha 26: Imposto devido no mês	Pagamento
Janeiro	R\$ 540.991,18	R\$ 358.660,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 899.651,97	R\$ 13.112,10	R\$ 886.539,87	DARF
Fevereiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 899.651,97	R\$ -	R\$ -	-R\$ 899.651,97	N/A
Março	R\$ 761.747,52	R\$ 501.831,68	R\$ -	R\$ 899.651,97	R\$ 363.927,23	R\$ 44.293,17	R\$ 319.634,06	DARF
Abril	R\$ 1.250.644,80	R\$ 825.763,20	R\$ -	R\$ 1.263.579,20	R\$ 812.828,80	R\$ 148.967,19	R\$ 663.861,61	DARF
Maió	R\$ 917.684,65	R\$ 601.789,76	R\$ -	R\$ 2.076.408,00	R\$ -	R\$ -	-R\$ 556.933,59	N/A
Junho	R\$ 1.389.308,68	R\$ 914.205,79	R\$ -	R\$ 2.076.408,00	R\$ 227.106,47	R\$ 53.049,83	R\$ 174.056,64	DCOMP
Julho	R\$ 1.462.300,49	R\$ 960.866,99	R\$ -	R\$ 2.303.514,47	R\$ 119.653,01	R\$ 13.740,88	R\$ 105.912,13	DCOMP
Agosto	R\$ 1.578.284,53	R\$ 1.036.189,68	R\$ -	R\$ 2.423.167,48	R\$ 191.306,73	R\$ 112.795,38	R\$ 78.511,35	DCOMP
Setembro	R\$ 2.146.723,99	R\$ 1.413.149,33	R\$ -	R\$ 2.614.474,21	R\$ 945.399,11	R\$ 43.610,05	R\$ 901.789,06	DARF
Outubro	R\$ 2.967.134,70	R\$ 1.958.089,80	R\$ 97.391,16	R\$ 3.559.873,32	R\$ 1.267.960,02	R\$ 26.117,59	R\$ 1.241.842,43	DARF
Novembro	R\$ 2.873.304,86	R\$ 1.893.536,58	R\$ 97.286,21	R\$ 4.827.833,34	-R\$ 158.278,11	R\$ -	-R\$ 158.278,11	N/A
Dezembro	R\$ 3.292.865,36	R\$ 2.171.243,57	R\$ 108.669,77	R\$ 4.827.833,34	R\$ 527.605,82	R\$ 155.980,45	R\$ 371.625,37	DARF - R\$ 1.075.354,26
Total					R\$ 5.355.439,16	R\$ 611.666,64	R\$ 4.743.772,52	

13. De fato, no valor total de R\$ 5.355.439,16 utilizado pela DRJ estão inclusos montantes de IRRF, no valor exato de R\$ 611.666,64. Ou seja, a diferença apontada no acórdão recorrido não se refere a aproveitamento a maior das estimativas mensais, razão pela qual a análise do direito creditório deve se limitar à diferença entre os valores quitados via DARF e os indicados na DCTF como devidos. Neste caso, a diferença de R\$ 703.728,89 entre o DARF recolhido para a estimativa mensal de dezembro/2017 e o valor devido indicado em DCTF e em ECF (fls. 99) deve ser integralmente reconhecido como direito creditório.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, homologando as compensações realizadas.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO